

COM LETRA DE FORMA

Pmc. 4489-94.2008 (Unid) **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Nome(a). Sr(a):

MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA
Rua Seis de Janeiro, nº 423, Águas Compridas.
Olinda/PE, CEP.: 53.180-220.

DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

AN. 0247.001523 INTAUD

DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

pp Marques de S. Nunes.

DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

26/11/2011

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

26 NOV 2011

DR-PE

DO DE IDENTIFICAÇÃO DO
ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

85068926

PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC046

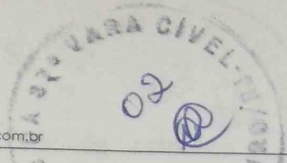
114 x 186 mm

Pellon & Associados

A D V O C A C I A

SITE: www.pellon-associados.com.br

E-MAIL: corporativo@pellon-associados.com.br



LUIS FELIPE PELLON
SERGIO RUY BARROSO DE MELLO
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO
DARCIO JOSÉ DA MOTA
INALDO BEZERRA
GUSTAVO SICIPIANO CANTISANO
MÁRIO SAMPAIO FERNANDES
LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN
JOÃO MÁRCIO MACIEL
FELIPE AFFONSO CARNEIRO
MICHELLE LOPES RODRIGUES
ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA
LUIZ FELIPE CONDE
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO
CRISTIANE MACHADO DE MACEDO
MITZY CREMONA CONDE
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO
MARCELO RIBEIRO COCO
CAROLINA MAY MARTINS ALBUQUERQUE
KATIA BRAGA DE MAGALHÃES
ANDRÉA DIAS PEREZ
CESAR PAPASSONI MORAES
CLAUDIO JORGE MACHADO
CLAURA CRISTINA G. DE S. DE C. E SILVA
GUSTAVO GROSSI DE ASSIS
GUSTAVO RANGEL FURQUIM DE
ALMEIDA
KARINA ZAIA SALMEN SILVA
LEANDRO SICIPIANO NERI
LUIZ ANTÔNIO PIVATO JUNIOR
MARCIO ANTÔNIO TORRES
PAULA ANDRADE CANAIS MENDES
PAULO EDUARDO CAMPANELLA
EUGÊNIO
RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO
THIAGO DANIEL
SERGIO LUIZ LARICA GAZZOLA
RAQUEL RIBEIRO SILVA
JOSÉ PAULO DA SILVA OLIVEIRA
ELIANA DE BRITO SILVA
CRISTINA FERRAZ TEMPONI

TERESA GONÇALVES PALADINO
JOÃO PEDRO MOTTA LEAL
LUIZ EDUARDO FERRAZ DE OLIVEIRA ALVES
LUCIANA ANDRÉ LEVY
EDUARDO GOMES MENDES
RODRIGO MATTAR C. ALVES DA SILVA
PAOLA PASSERI MANGELLI MARTINS
DANIELA DE QUEIROZ OLIVEIRA
ALESSANDRA COUTINHO LASCANI
DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES
LILIANE RONDINELLI DE SÁ
MARCELO MOURA DA R. VELOSO
MAURO CAMPOS DE PINHO
VINÍCIUS VIGIL CAMPOS
DALIANA NEGREI DOS SANTOS
LUCIANO PIRES DE LIMA
MARCELO AUGUSTO B. DA SILVA
VIVIAN DE PAULA F. GUIMARÃES
ALEXANDRE BOLELLI TATAGIBA PROVETI
JANE NAZARÉ RIOS PINHEIRO
MÁRCIA SHEENY DE ASSIS
IULA OCHSENDORF COSTA MATTOS
RAPHAEL MASCARENHAS R. BAPTISTA
BARBARA FERREIRA FALACIO
ERICA PEREIRA TOLEDO
CRISTINE GODOY BODSTEIN
TATIANA TAVARES DA SILVA
LUIZ EDUARDO ZAVAREZE MORAES
DANIELA BATISTA ABRAÇOS
LUIZ RENATO NUNES DE SOUZA

ASSOCIADOS:

ADRIANA SOARES DE MOURA CARNEIRO
ALBANO FERREIRA MARQUES
ALESSANDRA CABRAL BROCKS
ALEXANDRE PEREIRA PINTO
AICE GALVÃO DO RIO APA FOMAGGINI
ANDERSON AIRES BRÉTAS
ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA
ARMANDO EDUARDO ITO CORDEIRO
ARTHUR MARINHO
CARLA PATRICIA ABRAHÃO DE AGUIAR
CECILIA FERREIRA DE CAMARGO
DANIELE SANTOS VALILLO
DANIELE AZEVEDO DA SILVA
DEBORA HANG DA SILVA
DEBORA AUGUSTA PEREIRA NUNES
ESTELA DO AMARAL ALCANTARA TOLEZANI
FABIANA BUMLA ALVES PINTO
FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO
FABIO TEIXEIRA FERNANDES
FELIPE RUBIM SEABRA DE MELLO
FERNANDA DE OLIVEIRA BELLO
FLAVIA MONTEIRO VELOSO ALVES
FLAVIA SANTANA DE ALMEIDA
GRACYELLEN LEITE MOREIRA
HELAYNE CRISTINA MARTINS FIGUEIREDO
JOÃO ALBERTO DA CUNHA MARINS
JOÃO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
JUNIA MARTINS
KATHIA VIANNA CAMBEIRO
LAYLA RODRIGUES CHAMAT
LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO
LIDIANE FERNANDES MIRANDA
LUCIANA COUTINHO GLORIA
LUIZ FERNANDO BUENO GARCIA
MARIA GRAZIELA N. STARLING
MARCELA BASTOS DUARTE EIRAS
MARCELO AUGUSTO B. DA SILVA

MARIANA CARDADOR FRANCISCO
MARILIA FERNANDA DE O. CAMPOS
MARCIO ASBAHR MIGUOLI
MICHELLE DE MELO GIULIANI
MIRELLA BARROS GUEDES TAMPANI
MIRELLE FELICIANO CONEJERO
NARA DE ALMEIDA GIANELLI
NATALIA LUCKY
RACHEL DE OLIVEIRA N. COSTA
RAFAEL BUZZO DE MATOS
RAFAEL RIBEIRO BRAGA
RAPHAEL SANTOS F. DA ROCHA
REJANE APARECIDA F. CAVALCANTI
RODRIGO CESAR A. DE S. MELGAÇO
RODRIGO TANURCOV MOREIRA
RODRIGO ZACCHE SCABELLO
ROSTAND INACIO DOS SANTOS
RUDOLF JOÃO RODRIGUES PINTO
TATIANA RIBEIRO DINIZ
THAIS LOPES DE OLIVEIRA
THIAGO CONTE MARTINS
VIVIANE ANTUNES DE MELO
VIVIANE AREAL
WLADIMIR ROMULO DE S. COSTA
WILSON MORALES CONDE

CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS CIDADES BRASILEIRAS E NO EXTERIOR

MEMBRO DA OAB – RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, ESPÍRITO SANTO, BRASÍLIA E PERNAMBUCO.
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGUROS (AIDA)
MEMBRO DA DEUTSCH – BRASILIENSISCHE JURISTENVEREINIGUNG E.V.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ.**

Processo n.º: 2007.001.219347-4

ITAÚ SEGUROS S.A., empresa seguradora com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 – Torre Itaúseg - Parque Jabaquara, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe promove **MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA**, vem, respeitosamente, perante V.Exa., por seu advogado infra-assinados, apresentar, **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR**, com fundamento no artigo 100, inciso V, alínea “a” e § único, da Lei Adjetiva Civil, aduzindo os motivos a seguir expostos:

RIO DE JANEIRO
MATRIZ
R. SENADOR
DAHTAS, 74
7º ANDAR

RIO DE JANEIRO
FILIAL
AV. 13 DE MAIO, 33
25º, 26º, 27º, 36º E 37º
ANDAR

SÃO PAULO
AV. PAULISTA, 453
8º E 9º AND.
SÃO PAULO
BRASIL
CEP 01311-200

VITÓRIA
AV. N. SRA. DOS
HAVEANITES, 675
ENSEADA DO SUÁ
ED. PALÁCIO DO CAFÉ
11º AND. SL 1110/17

BRASÍLIA
SAS Q.3 LT.2 BLC.C
ED. BUSINESS POINT
CJ 1106/08
BRASÍLIA
BRASIL

RECIFE
AV. LINS PETIT, 320
4º ANDAR SL 401/402
PERNAMBUCO
BRASIL

Pellon & Associados

Relata a excepta na prefacial, que seu esposo foi vítima fatal de acidente automobilístico.



Desta forma, entendendo fazer jus à diferença de indenização referente ao seguro DPVAT, ingressou com a presente demanda, em juízo totalmente incompetente para processar e julgar a causa, senão vejamos:

DO DOMICÍLIO DA EXCEPTA E DO LOCAL DOS FATOS

Resta inequivocamente comprovado diante dos documentos carreados aos autos pela própria Excepta, que o fato gerador da demanda, qual seja, o sinistro noticiado, ocorreu no Estado de Pernambuco.

Corroborando com os fatos já narrados, na hipótese de entender pela utilização analógica da Lei Consumerista, insta ressaltar ainda, que a Excepta confessa que reside “na Rua 06 de Janeiro, Águas Compridas, Olinda, PE”.

Diante dos relatos acima sintetizados, impõe-se concluir pela aplicabilidade das disposições contidas no artigo 100, inciso V, da Lei Adjetiva Civil, que privilegia o foro do local do ato ou fato ensejador da reparação de dano.

Com efeito, é fato incontroverso nestes autos, que o suposto fato gerador da presente demanda, experimentado pela Excepta (será melhor discutido nos autos principais) têm origem, os parcos documentos carreados aos autos pela mesma, no Estado de Pernambuco, não havendo qualquer propósito para que a presente ação tramite perante o D. Juízo da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ.

Pellon & Associados

Por outro lado, a Excipiente entende que a presente demanda beneficia única e exclusivamente o patrono da Excepta, não havendo qualquer outra motivação para que a presente ação tramite na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ.

A Excipiente reitera à exaustão, que a presente demanda se coaduna as hipóteses do artigo 100, inciso V, alínea "a", e, § único, do Código Processual Civil, pois, conforme amplamente esposado, o sinistro noticiado ocorreu no Estado de Pernambuco, sendo certo ainda que a Excepta confessa na prefacial que reside "na Rua 06 de Janeiro, Águas Compridas, Olinda, PE".

Sobre esse aspecto, cumpre trazer à baila os precisos ensinamentos do eminente doutrinador Nelson Nery Junior, na obra Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, 1999, Editora Revista dos Tribunais, pág.575, verbis:

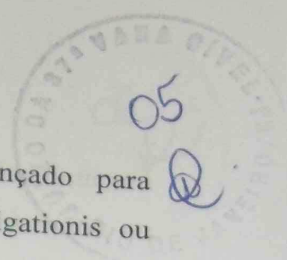
"Reparação Civil. Foro do Lugar do ato ou fato. Quando a pretensão deduzida em juízo decorre de um acontecimento que gera obrigações para o Réu (fato) ou de uma ação do próprio réu ou de terceiro por quem ele deva responder (ato), o foro competente é o do lugar em que ocorreu o fato ou foi praticado o ato."

Neste diapasão objetivado, pedimos escusas para transcrever o entendimento do brilhante Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, disposto na obra de Sergio Sahione Fadel, Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, 2004, Editora Forense, pág.152, senão vejamos:

"as ações em que se exige do réu o cumprimento de obrigação contratual, bem como as ações em que se pede indenização pelo cumprimento de obrigação assumida contratualmente,

Pellon & Associados

têm como foro competente o do lugar avençado para adimplemento da mesma obrigação: forum obligationis ou forum destinatae solutionis”



Não é despidiendo enfatizar que, no presente caso não existe qualquer relação de consumo, a ensejar a aplicação dos dispositivos da Lei 8.078/90, qual seja o Código de Defesa do Consumidor, onde privilegia o domicílio do consumidor para a propositura da ação, em detrimento do domicílio do fornecedor.

Mesmo considerando o entendimento consumerista, temos que a Excepta possui residência no Estado de Pernambuco, devendo ser respeitado aquele foro, sendo declinada a competência e determinada remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado para distribuição do feito à uma das Varas Cíveis daquele Estado.

Assim sendo, não há qualquer argumento para que a presente ação tramite perante o Juízo da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, assoberbando ainda mais, os Juizes Cíveis desta Capital.

A presente ação deve ser proposta no foro do local do fato ou do ato ensejador da reparação, ou ainda, no domicílio da Excepta, que é a Comarca de Olinda - TJPE.

DO DOMICÍLIO DA EXCIPIENTE

Exa., muito embora a Excepta tenha optado por ajuizar a ação na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, aduzindo ser este um dos domicílios da Excipiente, equivocou-se, pois a Ré não possui domicílio nesta Comarca.

Pellon & Associados

Nos termos do inciso IV, do art. 75, do CC, sendo a Ré, pessoa jurídica, tem seu domicílio no lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

Note-se, que no endereço fornecido pela Excepta, não funciona a diretoria nem a administração da Excipiente, nem tampouco é aquele elegido pela mesma, em seu Estatuto ou Atos Constitutivos.

Ainda que fosse elencado o parágrafo primeiro, do art. 75, do CC, considerando que a Excipiente possui filial na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, o que em tese caracterizaria a competência deste Juízo, melhor sorte não teria a Excepta, pois conforme consta dos autos principais, não foi praticado nenhum ato referente ao caso no endereço fornecido pela mesma como "filial".

Conforme já aduzido, o endereço fornecido pela Excepta está sendo usado para firmar competência com base no domicílio do Advogado da Excepta, o que não se pode conceber, pois a simples conveniência ou comodidade da parte, ou de seu advogado, não é fundamento para autorizar o desprezo à regra de competência, ou seu desvirtuamento.

Portanto, se não houve a prática de nenhum ato relativo ao caso em pauta, no endereço fornecido pela Excepta como "filial" da Excipiente, não há como admitir-se a competência do Juízo com base na regra geral de competência (art. 94, do CPC), visto que o domicílio da Excipiente é aquele onde funciona sua diretoria, ou onde seu estatuto indicar (inciso IV, art. 75, do CC).

Amparada em tais argumentos, requer a excipiente, inicialmente, digne-se de determinar a suspensão do andamento da demanda, nos moldes do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, e, uma vez acolhida a presente exceção, como ora expressamente se requer, digne-se de proceder a remessa dos presentes autos a uma

Pellon & Associados

das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de Olinda - TJPE, (domicílio da Excepta e do suposto local dos fatos) que, a teor da legislação vigente, revela-se o Juízo competente para apreciar e julgar a lide.

Nestes termos, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal da excepta, sob pena de confissão, juntada posterior de documentos, oitiva de testemunhas, expedição de ofícios, carta precatória, realização de perícia e outro mais necessários ao pleno esclarecimento desse M.M. Juízo.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Treze de Maio, nº 33 - 25º/27º andares, - Centro, Rio de Janeiro RJ, tel : 3212-6900.

Por derradeiro, requer, ainda, a Exceipiente seja observado o nome do patrono subscritor da presente, Dr. Sergio Luiz Larica Gazzola, OAB/RJ sob o n.º100.816, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2008.

Sergio Luiz Larica Gazzola

OAB/RJ 100.816

Vinicius Vigil Campos

OAB/RJ 110.551